



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003001-13.2002.815.0201**

**RELATOR:** Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE:** Paulo César Venâncio do Nascimento

**ADVOGADA:** Talua Vasconcelos Maia de Lucena

**APELADO:** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO  
– FALECIMENTO DO APELANTE – FATO  
COMPROVADO POR CERTIDÃO DE ÓBITO –  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MATÉRIA DE  
ORDEM PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

– Restando comprovado o falecimento do apelante, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.

*Vistos, etc.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **Paulo César Venâncio do Nascimento**, através da qual se insurge contra sentença proferida pelo Juízo da **1ª Vara Mista da Comarca de Ingá**, que o condenou no disposto no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV c/c art. 61, I e art. 70, todos do CP, imputando-lhe a pena definitiva de 5 anos de reclusão, além de 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Colhe-se dos autos que o réu pugnou pela apresentação das razões recursais nesta Instância (fls. 443/444), porém, apesar de intimado (fl. 452), não foram apresentadas as razões recursais.

Ato contínuo, foram devolvidos os autos ao Juízo de origem a fim de intimar o réu acerca da desídia do seu advogado, para a constituição de novo procurador, entretanto, de acordo com o ofício 190/2018 (fl. 461), informou-se que o apelante foi morto, bem como o processo nº 0000192-52.2017.815.0201, que investiga a sua morte.

Ofício 192/2018, solicitando à 32ª Delegacia Distrital de Ingá cópia do atestado de óbito do réu.

Cópia do atestado de óbito (fl. 466).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu Parecer, subscrito pelo ilustre Promotor de Justiça Convocado Amadeus Lopes Ferreira, em que opina pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fl. 472/473).

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 107, I, a morte do agente implica na declaração da extinção da punibilidade. Por se tratar de matéria de ordem pública, a aplicação do dispositivo legal supramencionado pode ocorrer de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

*In casu*, o falecimento do réu foi devidamente comprovado nos autos, já que acostou-se aos autos a certidão de óbito que comprova esse evento. Sendo assim, alternativa não resta senão a extinção da punibilidade do apelante.

**Diante de tais considerações, escudado pelo artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Paulo César Venâncio do Nascimento.**

**Publicações e intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem.**

**João Pessoa-PB, 06 de julho de 2018.**

*Márcio Murilo da Cunha Ramos*  
*Desembargador/Relator*

